



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720939/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.302 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PÉROLA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PÉROLA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em face do acórdão prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

2. Segundo o relatório fiscal (ff. 35 a 40) o Auto de Infração número 37.282.699-7, se deu para exigências das contribuições sociais (parte empresa e as destinadas ao SAT), incidentes sobre as remunerações a seus obreiros (empregados e contribuintes individuais), referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

3. Ainda conforme a peça introdutória:

A remuneração dos segurados para fim de lançamento do presente crédito tributário foi obtida da seguinte forma:

- Levantamento DAL – valores de acréscimos legais decorrentes de pagamento em atraso;

- Levantamento AR – diferença a maior de pagamentos a empregados registrados na RAIS comparados com os declarados nas folhas de pagamento e nas Rescisões (de 01/2007 a 10/2007);

- Levantamento AR1 – diferença a maior de pagamentos a empregados registrados na RAIS comparados com os declarados nas folhas de pagamento e nas Rescisões (13/2007);

- Levantamento ND – diferença a maior de pagamentos a empregados registrados nas folhas de pagamento e nas rescisões comparados com os declarados em GFIP (de 01/2007 a 10/2007);

- Levantamento ND1 – diferença a maior de pagamentos a empregados registrados nas folhas de pagamento e nas rescisões comparados com os declarados em GFIP (13/2007);

- Os levantamentos AR e ND sujeitam-se à multa de 24% e os demais, AR1 e ND1, à multa de 75% conforme (ff. 6/9);

- Os destaques nas notas fiscais apresentadas relativos à retenção de 11% para a Previdência Social foram considerados como créditos do contribuinte sob denominação “Destaque em Nota Fiscal – DNF” e aparecem nos relatórios de guias apresentadas e de apropriação das mesmas;

- A autoridade fiscal acrescenta que não foram entregues os arquivos digitais da folha de pagamento e dos Livros Diários e Razão. A empresa também não apresentou a totalidade das notas fiscais.

4. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. RAIS. POSSIBILIDADE.

É Lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição com base nas informações prestadas na RAIS, na ocorrência de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente.

IMPUGNAÇÃO. PROVA. ÔNUS.

Constitui ônus do impugnante comprovar suas alegações, sobretudo quando relativos à matéria de fato, sob pena de restarem não acolhidas pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (f. 1.138)

5. Foram apensados aos autos conforme (ff. 341 a 345), os processos de números: 10469.720940/2010-55; 10469.720941/2010-08; 10469.720942/2010-44; e 10469.720949/2010-66.

6. O processo número **10469.720949/2010-66**, trata de Representação Fiscal para Fins Penais, consta no item 1.3 da (f.) 02 – Pessoas Relacionadas: CPF: 464.877.864-20 - Geraldo Junior Santos de Araujo - Socio-Administrador (Sócio com poderes de administração); CPF: 504.478.664-00 - Arnaldo Araujo da Silva - Sócio Administrador (Sócio com poderes de administração) e CPF: 019.623.604-58 - Reginaldo Gomes de Araújo – (consta como responsável pelo envio das GFIP ao banco de dados da RFB e sua assinatura aparece nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados).

7. Buscando reverter à decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (ff. 1.161 a 1165) aduzindo em síntese:

a) que os recolhimentos das contribuições eram descontados automaticamente da empresa (na fonte) e repassados diretamente ao órgão público fiscalizador, na forma dos 11% (onze por cento), sobre o faturamento, para o qual a empresa autuada presta seus serviços;

b) alega que de acordo com levantamento feito pela empresa, levando em consideração os cálculos referentes ao ano de 2007, fora recolhido diretamente da fonte pelo Estado o montante de R\$ 346.661,00 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais), sendo o valor devido de R\$ 283.831,21 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos). Ou seja, há um crédito da empresa junto ao Fisco no valor de 62.830,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos);

c) ressalta que diferentemente do que se constata nos julgamentos efetuados, deve ser feita a compensação de créditos tributários, cita a Lei 8.383/91, art. 66;

d) por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para determinar a apuração do crédito em favor do recorrente.

8. Consta Despacho do fisco (f. 1.345), atestando que o recurso voluntário interposto pelo contribuinte é intempestivo.

9. Sem contrarrazões por parte do Fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. Como é cediço, o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

2. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

3. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

4. O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

5. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

6. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º)."

7. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

a) *"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

b) *§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

c) *I - for determinado o fechamento do fórum;*

d) *II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

e) *§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).*

f) *[...]*

g) *Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.*

h) *Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."*

8. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

i) *"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

j) *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

9. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do acórdão nº 11-35.480 – prolatado pela 7ª Turma da DRJ/REC – no dia 16/08/2012 (quinta-feira), conforme declaração do contribuinte juntado (f. 1.159), iniciando, assim, seu prazo para apresentar recurso voluntário no primeiro dia útil subsequente, qual seja, sexta-feira, dia 17/08/2012, e terminando aludido prazo na segunda-feira, dia 17/09/2012. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 21/09/2012 (sexta-feira), nos termos do documento de (ff. 1.161 a 1.165), ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo, assim, o recurso voluntário totalmente intempestivo.

10. Não obstante isso, o contribuinte não juntou aos autos prova no sentido de desqualificar o despacho exarado pela primeira instância ou que justificasse o atraso em protocolar a peça recursal.

11. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – **tempestividade** – para admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, pois apresentado a destempo, mantendo intacta a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator